



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10611.000450/93-95

Sessão de 26 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 302.32.868

Recurso nº: 116.298  
Recorrente: MANNESMANN DEMAG LTDA  
Recorrida : ALF/Tancredo Neves/MG

Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Nulidade da decisão recorrida, por ter a mesma ultrapassado os limites da discussão decidindo por fundamento diverso daquele constante do auto de infração e não podendo o contribuinte se insurgir contra o mesmo. Declaração de nulidade da decisão recorrida para que outra seja lavrada, nos termos em que posto o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela parte, nos termos do voto do Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.

*Ubaldo C. Netto*  
UBALDO CAMPELO NETTO - Presidente em exercício.

*Ricardo Luz de Barros Barreto*  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

*Claudia Regina Gusmão*  
CLAUDIA REGINA GUSMÃO - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 29 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO MORAIS CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

**MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA**  
**RECURSO Nº: 116.298 ACÓRDÃO Nº: 302.32.868**  
**RECORRENTE: MANNESMANN DEMAG LTDA**  
**RECORRIDA: ALF/Tancredo Neves/MG**  
**RELATOR: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO**

## **RELATÓRIO E VOTO**

A empresa recorrente ao descrever os fatos em seu recurso o fez como abaixo transcrevo:

"A Recorrente registrou em 08.01.92 na Alfândega do Aeroporto Internacional de Confins a Declaração de Importação (D.I.) nº 000164 a fim de desembaraçar mercadorias de sua importação sob o regime de "Drawback" genérico, comprometendo-se, nessa ocasião, a providenciar a emissão da Guia de Importação (G.I.) em até 40 dias do registro da C.I. nos termos do artigo 2º da Portaria DECEX nº 08/91, modificada pela Portaria DECEX nº 15/91 de 09.08.91.

A equipe de Revisão daquela Alfândega (ERDIM/SADAD), ao reexaminar tal despacho, concluiu que a G.I. respectiva não havia sido entregue no prazo previsto no art. 2º, § 2º da Portaria DECEX 15/91, de 09.08.91.

A recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração de forma sucinta, comprovando que a Guia de Importação fora entregue no prazo legal.

Em sua decisão, o Sr. Inspetor em exercício manteve o Auto de Infração alegando em resumo que a operação de "drawback" realizada pela Recorrente não é do tipo genérico, pois prevê a apresentação de anexo."

Preliminarmente, argui a nulidade do feito.

Realmente, ao impugnar o feito, o contribuinte só poderia fazê-lo em relação ao que constante do mesmo. Tendo a decisão recorrida decidido por razão diversa daquela constante do Auto de Infração, cerceou o direito de defesa do contribuinte, razão pelo que voto no sentido de se acolher a preliminar arguida e decidir pela nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1994.

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.